



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600076-66.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600076-66.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL11482, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A, DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO - AL10171, CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO - AL9527

EMBARGADA: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO, MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO MENDONCA, LARISSA BERNARDES DO MONTE, MONICA ELIAS VASCONCELLOS DA SILVA, ROSIVANIA SILVA DO NASCIMENTO, EREVILDO BENTO DA SILVA, MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA, JOAO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO, ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO

Representantes do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO

VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representante do(a) EMBARGADA: SARAH AGNES SANTOS FREITAS COSTA - AL11400

Representantes do(a) EMBARGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO DO RELATOR SUBSTITUTO. VOTO JÁ ELABORADO E DISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INDICADORES DE FRAUDE NÃO COMPROVADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CANDIDATURAS FICTÍCIAS NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADOS. INEXISTÊNCIA. DECISÕES CLARAS E FUNDAMENTADAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdãos que negaram provimento a Agravo Interno e a Recurso Eleitoral, mantendo sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas do PDT no Município de Maceió nas Eleições 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão ou contradição quanto à prevenção do relator substituto e à nulidade por falta de intimação no julgamento do Agravo Interno; e (ii) saber se houve análise fragmentada das provas de fraude à cota de gênero, erro na valoração da votação ínfima e desconsideração do parecer ministerial no julgamento do Recurso Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Agravo Interno, o acórdão expressamente consignou que o relator substituto, ao analisar o mérito e liberar o voto para conferência, equivaliu ao pedido de designação de pauta, fixando a prevenção nos termos do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AL, assegurando a continuidade e a celeridade processual. Quanto à alegação de nulidade por falta de intimação, aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas, pois o adiamento do julgamento por falta de quórum eliminou qualquer prejuízo à defesa.
4. No Recurso Eleitoral, o acórdão realizou análise sistêmica exigida pela Súmula nº 73/TSE, contextualizando a baixa votação dentro da realidade do pleito de Maceió, demonstrando que a inexpressividade de votos também atingiu candidatos masculinos. As candidaturas apresentaram movimentação financeira real (recursos do FEFC) e provas materiais de atos de campanha (santinhos, adesivos, vídeos). A centralização de fornecedores constitui legítima estratégia de economia de escala partidária. Em relação à candidata Francisca Ferreira, o Tribunal divergiu fundamentadamente do parecer ministerial, entendendo que a criação tardia de perfil em rede social não anula a materialidade da campanha física comprovada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não constituem vícios a serem sanados em embargos de declaração a mera irresignação da parte com o julgado, a rediscussão de matéria já decidida ou a pretensão de questionamento sem omissão, contradição ou obscuridade."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Victor Loureiro Pessoa Catunda em face dos Acórdãos ID 10433171 e 10433153 deste Tribunal que, respectivamente, negaram provimento ao Agravo Interno e ao Recurso Eleitoral interpostos pelo embargante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero proposta contra o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e os candidatos que concorreram pelo PDT ao cargo de Vereador no Município de Maceió nas Eleições 2024.

Em suas razões, alega o embargante a existência das seguintes omissões, contradições e erros de premissa: (i) Quanto ao Agravo Interno: vício na definição da relatoria (prevenção do membro substituto) e omissão sobre o alcance da nulidade por falta de intimação; (ii) Quanto ao Recurso Eleitoral: análise fragmentada da prova de fraude à cota de gênero, erro na valoração da votação ínfima e desconsideração do parecer ministerial que reconhecia a fraude quanto à candidata Francisca Ferreira.

Regularmente intimados, os embargantes apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando os votos condutores dos acórdãos embargados, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

Acórdão ID 10433180 - Agravo Interno:

"Senhores Desembargadores, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, no mérito, entendo que a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

O processo em epígrafe, que versa sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentada em suposta fraude à cota de gênero, foi incluído na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 09 de março de 2026. Todavia, em virtude da ausência de quórum qualificado, o julgamento foi adiado, conforme registrado na Certidão de Julgamento (ID 10428705), tendo sido o feito automaticamente transferido para a pauta da sessão ordinária subsequente, agendada para o dia 16 de março de 2026, com a devida ciência dos advogados presentes.

Em 13 de março de 2026, os advogados Carlos Henrique Costa Mousinho e Diogo Luis de Oliveira Sarmiento, que integram a representação processual do recorrente, protocolaram a petição de ID 10429359. Em sua manifestação, argumentaram a existência de nulidade absoluta no processo, sob o fundamento de que seus nomes não constaram das publicações de intimação para a pauta de julgamento, tanto a original, do dia 09/03, quanto a subsequente, do dia 16/03. Sustentaram os patronos que, desde sua habilitação nos autos por meio de substabelecimento (ID 10399787), requereram expressamente que todas as comunicações processuais fossem realizadas cumulativamente em nome de todos os advogados constituídos, sob pena de nulidade, conforme o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A ausência de seus nomes na intimação de pauta, segundo eles, configuraria cerceamento de defesa, impedindo o pleno exercício de suas prerrogativas profissionais, como a realização de sustentação oral e a entrega de memoriais.

A questão central trazida à análise por meio da petição de ID 10429359 diz respeito a um suposto vício insanável na comunicação dos atos processuais, qual seja, a ausência de intimação de todos os advogados constituídos pelo recorrente para a sessão de julgamento que ocorreria na presente data, 16 de março de 2026. Os advogados argumentam que tal falha configuraria cerceamento de defesa e, portanto, ensejaria a nulidade dos atos subsequentes.

Contudo, uma análise detida da dinâmica processual revela que a referida arguição de nulidade perdeu supervenientemente o seu objeto, tornando-se, por consequência, prejudicada a sua análise de mérito, uma vez que o julgamento do presente feito, que estava pautado para a sessão de hoje, foi mais uma vez adiado por insuficiência de quórum para sua apreciação. Ou seja, o ato processual para o qual os advogados alegam não terem sido devidamente intimados - a sessão de julgamento - não se consumou.

O sistema de nulidades no processo civil brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, é regido, entre outros, pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado de que não há nulidade sem prejuízo. Para que um ato processual seja declarado nulo, não basta a mera constatação de sua desconformidade com o modelo legal; é indispensável a demonstração de que tal imperfeição resultou em um prejuízo concreto e efetivo para a parte que a alega.

No caso em tela, o adiamento do julgamento por uma circunstância completamente alheia à questão da intimação - a insuficiência de quórum - eliminou, por completo, qualquer possibilidade de prejuízo à defesa do recorrente. A finalidade da intimação para a sessão de julgamento é, precisamente, viabilizar a participação dos advogados no referido ato, permitindo-lhes a sustentação oral e o acompanhamento do debate. Uma vez que o julgamento não ocorreu, o vício alegado, ainda que existisse, tornou-se inócuo, pois o seu potencial de causar dano foi inteiramente esvaziado.

Dessa forma, a discussão sobre a validade da intimação para a sessão de 16 de março de 2026 tornou-se uma análise de um fato processual que não produziu seus efeitos jurídicos principais. A não realização do julgamento impede que se possa cogitar de qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório. O pleito de nulidade, portanto, perdeu seu objeto fático e jurídico, não havendo mais interesse processual na sua apreciação.

Superada a questão da nulidade pela perda de seu objeto, passa-se à análise da segunda controvérsia, que gira em torno da manutenção do despacho ID 10429681, pois a defesa argumenta que a relatoria deste processo caberia ao eminente Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, não só por ser o Relator originário, mas porque já teria anteriormente pedido a inclusão do processo em pauta para julgamento, com posterior retirada.

Entretanto, deve ser destacado que o Desembargador Ney Alcântara não havia sequer elaborado seu voto, muito menos distribuído eletronicamente para a conferência dos demais pares, como foi feito por este magistrado. Logo, naquela oportunidade, tratou-se de um ato sem nenhum impacto na organização dos trabalhos desta Corte.

Nesse sentido, impõe-se a este Relator o dever de promover o regular andamento do feito, assentando-se a competência deste magistrado para continuar na condução do processo, mesmo diante dos sucessivos adiamentos e da natureza de minha atuação como Membro Substituto neste Tribunal.

A matéria é disciplinada de forma clara e precisa pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL Nº 15.933, de 26 de novembro de 2018), que em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece as regras de competência em casos de afastamento e substituição do relator. O dispositivo é taxativo ao prever:

Art. 38. Nos processos de habeas corpus, mandado de segurança e medida cautelar, se, a qualquer título, ocorrer afastamento do Relator por mais de 03 (três) dias, e por prazo superior a 15 (quinze) dias nos demais feitos, serão eles encaminhados ao respectivo substituto ou, na falta desse, ao substituto remanescente da mesma classe, ou ainda, na falta desse, a um dos integrantes do Tribunal, mediante sorteio e oportuna compensação.

Parágrafo único. Cessado o afastamento, os feitos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se aquele houver encaminhado os autos ao Revisor, com o relatório, ou pedido designação de data para julgamento, caso em que ficará o substituto com a competência preventiva para participar das sessões necessárias ao julgamento. (Grifei)

A interpretação teleológica e sistemática do parágrafo único é crucial para o deslinde da questão. A regra geral é que, cessado o afastamento do Membro Titular, os processos retornem a ele. Contudo, o próprio dispositivo estabelece exceções claras, destinadas a preservar a segurança jurídica, a celeridade processual e o princípio do juiz natural, ao vincular o Membro Substituto que já praticou atos processuais de relevo. Uma dessas exceções é justamente o pedido de designação de data para julgamento.

No caso dos autos, este Relator, na condição de Membro Substituto, não apenas analisou exaustivamente o mérito do recurso, como também elaborou e liberou o respectivo voto (ID 10418839), encaminhando o processo para a Secretaria Judiciária com a finalidade precípua de que fosse incluído em pauta para julgamento. O ato de liberar o processo com o voto, pronto para ser apreciado pelo Colegiado, equivale, para todos os efeitos regimentais, ao pedido de designação de data para julgamento. A partir desse momento, a competência deste magistrado para atuar como relator no julgamento deste feito tornou-se preventiva, vinculando-o ao processo até a sua conclusão final, independentemente de eventuais adiamentos ou do retorno do Membro Titular.

Essa regra regimental visa, de forma salutar, evitar que o trabalho de análise e preparação já realizado por um magistrado seja descartado, o que geraria retrabalho e um indesejável prolongamento da prestação jurisdicional. A prevenção assegura a continuidade e a coerência na condução do processo, garantindo que o juiz que se aprofundou no estudo da causa seja o responsável por apresentá-la ao Plenário. Assim sendo, com fundamento na parte final do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno desta Corte, firmo minha competência para prosseguir na relatoria do presente Recurso Eleitoral.

Portanto, como visto, diferentemente do eminente Desembargador Ney Alcântara, este Membro já havia concluído a análise detalhada dos fatos e das provas, elaborando o voto e realizando a sua distribuição prévia. O processo estava pronto para ser julgado pelo colegiado, com todo o esforço de assessoria e análise técnica já consumado, tendo sido adiado o julgamento por duas sessões consecutivas. Admitir a paralisação do feito agora, sem uma justificativa legal sólida, significaria desperdiçar o tempo e os recursos deste Tribunal.

Além desse ponto técnico, é impossível ignorar o comportamento processual da parte. O despacho ID 10429681, ora objeto do presente agravo, foi de pleno conhecimento do agravante desde o dia 16/03/2026. Houve um intervalo de sete dias entre a ciência e o protocolo deste recurso.

O fato de o agravo ter sido apresentado apenas no dia 23/03/2026 e justamente a data marcada para o julgamento do feito e revela uma estratégia que não condiz com o dever de cooperação processual. A Justiça Eleitoral pauta-se pela celeridade, e o uso de recursos de última hora, quando a decisão já era conhecida há uma semana, causa tumulto desnecessário e tenta forçar um adiamento injustificado.

Nesse contexto, os fundamentos do despacho ID 10429681 permanecem válidos e são aqui ratificados em sua totalidade, não havendo elementos novos capazes de afastar a convicção já manifestada por este magistrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto."

"Senhores Desembargadores, o presente recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso concreto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sustentando-se que o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Maceió simulou candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo citado dispositivo, mediante a apresentação de candidaturas fictícias, com destaque para as candidatas FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO (FRANCISQUINHA), MARIA LETÍCIA DA S. RIBEIRO MENDONÇA (LETÍCIA RIBEIRO) e MÔNICA ELIAS VASCONCELLOS DA SILVA (MÔNICA VASCONCELLOS).

Narrou o autor que estariam presentes diversas circunstâncias que indicariam, de maneira inequívoca, a fraude perpetrada, quais sejam: (i) votação inexpressiva das candidatas; (ii) prestação de contas com movimentação financeira não condizente com candidaturas reais; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou improcedente a lide, entendendo que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar que as investigadas registraram suas candidaturas com o único propósito de cumprir formalmente a cota, sem a genuína intenção de concorrer. Concluiu Sua Excelência que os autos não estariam guarnecidos com prova robusta para se reconhecer a fraude alegada, devendo prevalecer a vontade do eleitorado.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, sustentando que houve demonstração da presença de todos os requisitos exigidos pelo TSE para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73. Alega que a votação das candidatas, quando cotejada com o tamanho do eleitorado do Município de Maceió (493.086 eleitores votantes), ultrapassa a mera inexpressividade para revelar um verdadeiro simulacro de candidatura.

Os recorridos, em suas contrarrazões, defendem a manutenção da sentença, argumentando que não há prova robusta da fraude, que as candidatas realizaram atos de campanha, que a baixa votação é fenômeno comum em eleições proporcionais e que o princípio in dubio pro suffragio deve prevalecer.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso, no sentido de reconhecer a fraude à cota de gênero quanto à candidatura de FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO (FRANCISQUINHA), mas não em relação às demais candidatas, por entender que estas últimas apresentaram alguns elementos de campanha.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise detalhada de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos, à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes.

I. DO CABIMENTO DA AIJE E DO MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que 'É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas' (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A ratio da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

'A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem

concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que 'a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, 'é suficiente o desvirtuamento finalístico' para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei'.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, "Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

Com base nesse marco legal e jurisprudencial, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelo recorrente, pelos recorridos e pelo Ministério Público Eleitoral.

II. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO REDUZIDA

O primeiro pilar da argumentação do recorrente repousa no desempenho eleitoral das candidatas investigadas. Afirma-se que, em um universo de 493.086 eleitores no Município de Maceió, as votações de Francisca Ferreira de Araújo (14 votos), Maria Letícia da Silva Ribeiro Mendonça (51 votos) e Mônica Elias Vasconcellos da Silva (82 votos) seriam estatisticamente irrelevantes e comprovariam o simulacro.

Com o devido respeito à tese recursal, a análise matemática isolada não possui o condão de atestar a fraude. O magistrado de primeiro grau, de forma extremamente prudente e analítica, demonstrou na sentença recorrida que a baixa expressividade de votos é uma característica inerente às disputas proporcionais em grandes colégios eleitorais, não sendo um fenômeno restrito às mulheres ou ao partido investigado.

Conforme exaustivamente listado pelo juízo de origem, diversos outros candidatos do gênero masculino e de agremiações variadas também obtiveram votações irrisórias no mesmo pleito em Maceió. Constam nos autos os exemplos de Leopoldo Coutinho (2 votos), Matias Silva (19 votos), Miller Cavalcanti (38 votos) e Ral Albuquerque (38 votos). Inclusive no próprio partido do recorrente, o Progressistas (PP), verifica-se a ocorrência de baixa votação, como o caso do candidato Vavá Mecânico, com 63 votos. Portanto, a baixa votação não foi exclusividade das investigadas. O levantamento oficial juntado aos autos (ID 10399822) demonstra que 42 candidatos em Maceió obtiveram menos de 100 votos. Destes, 17 são do gênero masculino (40% do grupo de baixa votação).

Essa realidade fática demonstra que a inexpressividade de votos atinge candidatos de ambos os gêneros e de variadas siglas, sendo fruto da dinâmica competitiva, falta de recursos ou rejeição popular, e não necessariamente de fraude. Punir apenas as candidaturas femininas pelo insucesso nas urnas configuraria uma discriminação injustificada e um obstáculo ao ingresso de novas lideranças femininas, que muitas vezes iniciam suas trajetórias com votações modestas. A análise proporcional feita pelo recorrente ignora que o mero insucesso político não configura um ilícito.

Como dito, a fraude à cota de gênero exige prova robusta do desvirtuamento finalístico da candidatura. Logo, a simples obtenção de votação reduzida não caracteriza o ilícito de forma isolada, especialmente quando o contexto do pleito em Maceió demonstra que diversos candidatos homens de variadas legendas obtiveram resultados igualmente inexpressivos ou inferiores.

O sistema de representação proporcional brasileiro é complexo e a atração de votos depende de múltiplos fatores, como estrutura financeira prévia, recall político, inserção em nichos sociais específicos, tempo de rádio e televisão, e capacidade de articulação. A ausência de sucesso nas urnas significa, objetivamente, que as propostas daquelas candidatas não alcançaram ou não convenceram o eleitorado, mas isso, de forma alguma, tipifica o ilícito de fraude. Afinal, a legislação não condiciona o registro de candidatura à garantia prévia de um piso de votação, nem o fracasso eleitoral é punido com a cassação de toda a chapa

partidária. Penalizar o insucesso eleitoral feminino com a pecha de fraude seria subverter a própria ação afirmativa. Se as mulheres que se dispõem a entrar na política, enfrentando barreiras estruturais enormes, passarem a temer que uma votação baixa resultará em processos judiciais e cassação de seus partidos, o efeito prático será o afastamento definitivo dessas mulheres da vida pública.

A jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

'A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.' (TRE/GO, REl nº 060095055, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023)

Portanto, o número de votos obtidos por Francisca, Maria Letícia e Mônica, ainda que modesto, não pode ser isoladamente interpretado como fraude. Todas elas foram votadas, o que demonstra que, de alguma forma, alcançaram eleitores e que seus nomes circularam e convenceram algumas pessoas, inclusive fora do círculo familiar imediato, o que rompe com a hipótese principal da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a votação reduzida, no presente contexto, configura apenas insucesso eleitoral, e não fraude.

III. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULARIDADE DAS DESPESAS CONTRATADAS

O segundo critério apontado pelo recorrente diz respeito às prestações de contas, que seriam "padronizadas", sem lastro material, e focadas em empresas que supostamente seriam de fachada, como as empresas de Diego Gabryel Coruripe de Arruda e Bruno dos Santos Guimarães.

Entretanto, a análise rigorosa dos documentos afasta essa acusação, pois se constata que as prestações de contas questionadas apresentam movimentação financeira real, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados na contratação de publicidade e contabilidade. As contas das candidatas não estão zeradas e apresentam movimentação financeira efetiva com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A candidata Francisca declarou receitas de R\$ 19.500,00 e despesas de R\$ 9.980,00 efetivamente pagas. Maria Letícia declarou R\$ 14.500,00, e Mônica Elias declarou R\$ 18.500,00. Os gastos englobaram serviços de publicidade, produção de material gráfico impresso e assessoria jurídica e contábil. Observe-se:

- *Francisca Ferreira de Araújo: Ao contrário do alegado, sua prestação de contas (ID 10399767) indica movimentação real. Recebeu R\$ 10.000,00 em recursos financeiros do Diretório Estadual (ID 10399772), conforme registrado no extrato da conta 6480-1, agência 0055, em 30/08/2024 (operação 300952). Esses recursos foram aplicados na contratação de serviços essenciais: R\$ 6.000,00 pagos à empresa Diego Gabryel Coruripe de Arruda (ID 10399651) para marketing digital e produção de vídeos, e R\$ 2.500,00 para serviços administrativos à contratada Sheyla Jaqueline Albuquerque Torres (ID 10399756). Houve ainda a devolução de sobras de campanha no valor de R\$ 20,00 via*

PIX ao Tesouro Nacional em 01/11/2024 (ID 10399774), o que reforça a lisura e o encerramento regular do ciclo financeiro.

- Maria Letícia Ribeiro: Sua prestação de contas (ID 10399776) mostra o recebimento de R\$ 14.500,00 (ID 10399779). O extrato bancário (ID 10399780) comprova transferências para a empresa de Bruno dos Santos Guimarães, incluindo pagamentos via PIX de R\$ 5.000,00 para produção audiovisual (ID 10399758, p. 4) e R\$ 4.500,00 para material gráfico (ID 10399758, p. 10). A nota fiscal nº 17 (ID 10399778) especifica a confecção de 100.000 santinhos, provando a materialidade do gasto.
- Mônica Elias: Embora o autor alegue "SPCE zerado", os documentos do sistema (ID 10399761) e os extratos retirados do DivulgaCand (ID 10399763) mostram gastos reais, como o pagamento de R\$ 350,00 em combustível no Posto Santo Antônio em 16/09/2024 (ID 10399763, p. 4) e R\$ 2.500,00 para a empresa Diego Gabryel em 20/09/2024 (ID 10399763, p. 4). A nota fiscal eletrônica de combustível (ID 10399759) vincula diretamente o CNPJ da candidata ao consumo, afastando a tese de inexistência de gastos.

O recorrente também ataca a gestão financeira das campanhas, alegando que as contas seriam padronizadas, que não haveria comprovação de gastos tradicionais (como combustível ou alimentação) e que as empresas contratadas para serviços de contabilidade e marketing seriam de fachada, questionando a idoneidade dos fornecedores. Contudo, o cartão CNPJ de Diego Gabryel (ID 10399754) prova que a empresa estava ativa e apta a realizar filmagens e eventos. Quanto à centralização de serviços com o contador Mércio Lopes (ID 10399755), que atende diversos candidatos do PDT, é uma prática administrativa comum para redução de custos partidários e não constitui indício de fraude.

Cabe registrar que a centralização de fornecedores (como o contador Mércio Lopes, ID 10399755, e a empresa de marketing Diego Gabryel, ID 10399754) entre candidatos do mesmo partido não é indício de fraude, mas estratégia de economia de escala. O fato de a empresa Diego Gabryel ter sido aberta meses antes do pleito (ID 10399754) é comum no mercado de consultoria política sazonal. A divergência de CNAE ou a ausência de sede física imponente de um MEI são questões fiscais que não anulam a prestação do serviço eleitoral, que está materializada nas provas de propaganda.

Partidos com recursos limitados frequentemente oferecem aos seus filiados pacotes de serviços jurídicos, contábeis e de comunicação visual para baratear custos. A contratação centralizada de um profissional para gerenciar redes sociais ou imprimir material gráfico de vários candidatos garante economia de escala. Não há qualquer norma eleitoral que obrigue cada candidato a encontrar um fornecedor exclusivo e diferente de seus colegas de partido.

Sobre a alegação de que a empresa de Diego Gabryel não possui sede física imponente ou que seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não estaria perfeitamente alinhado com todas as minúcias do serviço prestado, a defesa demonstrou de forma contundente que se trata de um microempreendedor individual. Na atual realidade econômica e tecnológica, serviços de edição de vídeos, gestão de redes sociais e design gráfico são massivamente realizados de forma remota, em regime de teletrabalho, dispensando completamente a existência de escritórios comerciais abertos ao público.

De mais a mais, qualquer eventual inadequação de código de atividade no CNPJ da empresa é uma questão de natureza estritamente tributária ou administrativa, que foge à competência desta Ação de Investigação

Judicial Eleitoral. A Justiça Eleitoral exige a comprovação da materialidade do serviço para aprovação das contas, sendo que essa materialidade está presente. Os autos estão instruídos com as notas fiscais emitidas e, fundamentalmente, com as provas dos produtos entregues, pois há fotografias dos materiais impressos, santinhos físicos confeccionados, adesivos e capturas de tela dos vídeos produzidos.

Se o serviço foi contratado, pago com trânsito bancário regular, a nota fiscal foi emitida e o material gráfico foi efetivamente entregue à candidata, o ciclo financeiro eleitoral está regular. A tentativa de transformar uma eventual inconsistência formal de um fornecedor em prova de que toda a chapa partidária operou um esquema ilícito de fraude de gênero é um salto argumentativo que não encontra respaldo nas provas. A ausência de gastos com combustível ou aluguel de carros reflete apenas que a campanha foi feita com poucos recursos, focada em material impresso e internet, o que é plenamente aceitável.

Por tais razões, adoto integralmente os fundamentos exarados na sentença de primeiro grau, que avaliou de forma prudente a documentação apresentada. O próprio sistema eleitoral já possui ferramentas rigorosas de controle financeiro. O fato de os recursos terem sido gastos e as notas emitidas demonstra que as campanhas existiram no plano material. A alegação de que não houve a produção correspondente esbarra nos materiais gráficos (santinhos e adesivos) colacionados pelas defesas, que provam a materialidade da contratação.

Logo, as prestações de contas das candidatas não se enquadram no conceito de 'contas zeradas', sendo que os recursos, provenientes do fundo público destinado ao financiamento de campanhas, geraram movimentação financeira real, com transferências, pagamentos registrados e emissão de notas fiscais válidas. Não se identifica, assim, a "prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante" exigida pela Súmula nº 73 do TSE.

IV. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: ATOS DE CAMPANHA

O terceiro e definitivo ponto de análise refere-se à suposta ausência de atos efetivos de campanha. O recorrente argumenta que as candidatas não fizeram campanha de rua, não distribuíram material suficiente e possuíam perfis inativos ou recém-criados em redes sociais.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº 0600205-74.2024.6.02.0001 - ID 10399764), o PDT Maceió registrou 27 candidatos, sendo 18 homens e 9 mulheres, atingindo exatamente o percentual legal de 33,33% de candidaturas femininas. A ata da convenção (ID 10399764,) comprova que as candidatas participaram do processo de escolha interna de forma legítima, o que foi ratificado na audiência de instrução (ID 10399917), na qual os depoimentos confirmaram que as candidatas participaram de reuniões partidárias e da convenção oficial, o que demonstra a participação ativa das candidatas questionadas já no nascituro do pleito de 2024.

Prosseguindo, destaco que a alegação de ausência de campanha é desmentida por farta prova documental e digital produzida pelas investigadas, que demonstra esforço de comunicação com o eleitorado (IDs 10399830 a 10399852). Ao contrário do que afirma o recorrente, houve produção e distribuição de material de propaganda, sendo que a existência física e digital das campanhas está amplamente documentada nos autos, afastando a tese de "candidaturas de papel". Observe-se:

- *Francisca Ferreira de Araújo (Francisquinha): O material de ID 10399830 mostra postagens de conteúdo político sério, como a crítica à atuação da Braskem em Maceió, pauta central da cidade. O ID 10399831 traz o adesivo de Francisquinha ao lado do candidato majoritário Rafael Brito, e o ID 10399832 exibe seu adesivo individual com tiragem de 250 unidades. O vídeo de ID 10399840 ("Muito prazer, eu sou Francisquinha") prova que ela se apresentou formalmente aos eleitores.*
- *Letícia Ribeiro: O ID 10399839 apresenta amostras de adesivos com tiragem de 50.000 unidades, volume incompatível com uma candidatura fictícia. O vídeo de ID 10399851 registra a candidata em atividade de campanha, buscando apoio popular.*
- *Mônica Vasconcellos: Os registros de IDs 10399842 e 10399843 provam a veiculação de propostas, como o projeto "Day Care para Idosos". O ID 10399844 mostra a candidata em material de apoio com Ronaldo Lessa, figura histórica da legenda, evidenciando sua inserção partidária.*
- *ID 10399845: Santinho frente e verso de Mônica Vasconcellos.*
- *IDs 10399846, 10399847, 10399848 e 10399851: Vídeos de campanha das investigadas em atividades de rua e diálogos com eleitores.*

Em relação às candidatas Maria Letícia e Mônica Elias, o próprio Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação em segunda instância, reconheceu que há elementos suficientes nos autos que demonstram a realização de campanha. As defesas juntaram provas documentais consistentes de participação em reuniões pré-eleitorais e partidárias, além da farta produção de material gráfico personalizado, como adesivos e santinhos com nome, número e foto das candidatas. A legislação eleitoral garante a liberdade de escolha das estratégias de propaganda. Uma candidata que opta por distribuir santinhos de forma pessoal, no modelo corpo a corpo, sem realizar grandes eventos públicos ou carreatas, está exercendo legitimamente seu direito de campanha de acordo com suas condições financeiras e organizacionais.

Por outro lado, em relação à candidata Francisca Ferreira de Araújo, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da fraude especificamente contra ela, argumentando que a criação de seu perfil no Instagram apenas 11 dias antes da eleição e o vídeo de uma abordagem jornalística comprovariam o simulacro.

Com o máximo respeito ao posicionamento do órgão ministerial, a tese de fraude não pode prosperar sequer em relação à candidata Francisca. Primeiramente, porque a criação de uma rede social a poucos dias da eleição não apaga a materialidade da campanha física. A Justiça Eleitoral não pode criar uma exigência extralegal de que toda campanha deve obrigatoriamente possuir uma forte presença na internet desde o primeiro dia do período eleitoral. Candidatas de perfil mais humilde, idosas, ou sem afinidade com o ambiente digital têm o direito de focar suas forças exclusivamente na distribuição de material físico em seus bairros. O fato de a equipe de marketing do partido ter criado um perfil para ela na reta final da eleição demonstra apenas um esforço tardio de modernização da campanha, mas não anula a produção anterior de seus santinhos e adesivos, que estão comprovados nos autos. O Direito Eleitoral não pode presumir a inatividade física com base em um atraso digital.

Outro ponto importante da acusação contra Francisca reside em um vídeo produzido por um repórter independente e divulgado nas redes sociais. No material, o repórter aborda as candidatas em suas residências, sem aviso prévio, questionando-as sobre as eleições. Segundo o autor, Francisca teria confessado a fraude ao responder "Nem sei, nem procurei" ao ser supostamente indagada sobre sua votação. O mesmo material mostra um senhor, identificado como avô da candidata Letícia, dizendo que ela

se candidatou "para completar a cota".

A valoração jurídica dessas gravações exige extremo rigor por parte do Poder Judiciário. O vídeo em questão apresenta nítidas características de edição e corte. É um material produzido com cunho sensacionalista, fora de qualquer ambiente institucional ou garantia de contraditório. As pessoas abordadas, leigas em questões jurídicas, foram surpreendidas em suas casas por alguém com uma câmera.

A resposta da candidata Francisca de que "não sabia e não procurou" saber sua votação não é, sob nenhuma interpretação jurídica séria, uma confissão de fraude. É a reação profundamente humana e compreensível de alguém que, após realizar uma campanha modesta e desgastante, percebeu que não obteve sucesso e simplesmente se desinteressou pelo detalhamento numérico de sua derrota após o fechamento das urnas. Confessar desinteresse após o pleito não significa admitir que nunca teve a intenção inicial de concorrer.

Da mesma forma, a frase proferida pelo suposto avô de Letícia não tem qualquer condão de vincular a candidata ou o partido a um ilícito eleitoral. Afinal, um senhor idoso, parente da candidata, é um terceiro completamente alheio às deliberações partidárias. A percepção equivocada ou a simplificação leiga de um familiar sobre o processo de preenchimento de vagas não substitui a prova material de que a candidata produziu material, teve despesas, prestou contas e recebeu votos.

A jurisprudência eleitoral é pacífica ao afirmar que a cassação de mandatos obtidos de forma democrática não pode se fundamentar em provas precárias, ilações, recortes de vídeos informais ou interpretações subjetivas de falas descontextualizadas. Repita-se, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a prova da fraude à cota de gênero deve ser inconteste e robusta. A penalidade aplicável atinge todo o partido, anulando a escolha de milhares de eleitores e, no presente caso, retirando o mandato de um vereador que fez sua campanha de forma regular.

Adotar a tese da acusação significaria criar um ambiente de verdadeira perseguição às mulheres na política. Se qualquer candidata que não obtiver uma votação expressiva ou que decidir não investir pesado em redes sociais puder ser sumariamente taxada de "laranja", o resultado será o terror estrutural contra a participação feminina. Partidos políticos terão medo de lançar mulheres de base comunitária, limitando-se apenas às poucas mulheres já consagradas na política, destruindo por completo o objetivo de inclusão social da cota de gênero.

IV.1. CONTRAPONTO À ABORDAGEM JORNALÍSTICA APRESENTADA COMO PROVA

A acusação baseia-se fortemente em vídeos de uma abordagem jornalística (IDs 10399805 e 10399807), na qual a candidata Francisca teria afirmado "nem sei, nem procurei" a respeito de sua votação. De forma semelhante, invoca-se a gravação com o suposto avô da candidata Maria Letícia, que usou a expressão "para completar a cota".

Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, o material é eivado de fragilidades. Trata-se de vídeo editado, com cortes bruscos e abordagens agressivas contra cidadãos sem acompanhamento jurídico, sendo

que a resposta de Francisca sobre sua votação não é uma confissão de fraude, mas um desabafo comum de quem saiu derrotada de um processo exaustivo, que ocorre após uma abordagem surpresa do repórter em sua casa.

Quanto à declaração do suposto avô de Maria Letícia no vídeo ("para completar a cota") não vincula a candidata. Trata-se da percepção subjetiva de um terceiro, um homem idoso pego de surpresa, que não possui conhecimento técnico-jurídico sobre a estratégia partidária ou a validade da candidatura de sua neta. Afinal, o partido tem o dever de convidar mulheres para cumprir a cota, e o aceite desse convite é o primeiro passo para uma candidatura legítima. Se a candidata aceitou, registrou-se (ID 10399775), produziu material e obteve 51 votos, sua participação foi real.

Nesse diapasão, conclui-se que vídeos jornalísticos editados, com abordagens surpresa e sem contraditório, não possuem força probatória para anular votos e cassar diplomas. Na ausência de prova técnica e incontroversa, protege-se a vontade soberana do eleitor. É preciso aplicar extremo rigor na valoração desse tipo de prova. Como bem pontuado nas contrarrazões e reconhecido pelo juízo de origem, tratam-se de abordagens de inopino, realizadas por um suposto jornalista investigativo nas residências de pessoas comuns, que se encontravam desacompanhadas de assessoria ou defesa. O material apresenta cortes e não exhibe a integralidade do contexto das perguntas. No caso de Francisca, sequer aparece o repórter formulando claramente a pergunta cujas respostas são usadas para incriminá-la. É um material de cunho sensacionalista e nitidamente editado.

Dessa forma, em relação à abordagem jornalística audiovisual do profissional Wadson Correia (IDs 10399805 e 10399807), entendo que:

- 1. Vício na Captação e Edição: Como bem observado pelo magistrado na sentença, o material é nitidamente editado e fragmentado. No vídeo de ID 10399807, não é possível ouvir a pergunta completa feita a Francisca Ferreira. A resposta "nem sei, nem procurei" foi obtida sob pressão, em uma abordagem surpresa na residência da candidata, sem qualquer acompanhamento jurídico.*
- 2. Inexistência de Confissão: O Ministério Público Eleitoral interpreta a frase "foram eles lá que lançaram" (ID 10399807) como confissão de que a candidatura foi imposta. Porém, respeitosamente, penso que, tecnicamente, essa interpretação é equivocada. No contexto partidário, o partido é quem operacionaliza o lançamento dos perfis digitais e materiais. Delegar a execução técnica ao partido não retira a vontade política da candidata.*
- 3. Depoimento de Terceiros: A fala do suposto avô de Maria Letícia ("para completar a cota") representa a percepção de um terceiro, pessoa idosa e leiga, que não possui conhecimento técnico sobre a estratégia política do PDT. Não se pode cassar mandatos com base em opiniões de familiares colhidas em abordagens jornalísticas sensacionalistas.*
- 4. Incongruência Ministerial: O parecer do Ministério Público (ID 10412599) sugere fraude apenas para Francisca Ferreira devido aos 14 votos. Contudo, com a devida vênia, penso que o Parquet ignora que Francisca possui os mesmos documentos de materialidade (ID 10399830) e aprovação de contas (ID 10399929) que as demais. Se a prova documental é idêntica, o critério numérico de votos torna-se uma punição injusta ao insucesso eleitoral.*

No Direito Eleitoral, a cassação de mandatos não pode se apoiar em declarações informais extraídas mediante surpresa e pressão na porta da casa dos investigados, especialmente quando essas falas são

colhidas de parentes idosos ou pessoas leigas que podem se confundir com a abordagem. O Tribunal Superior Eleitoral é cauteloso com a prova testemunhal exclusiva, quanto mais com vídeos de terceiros sem a garantia do contraditório no momento da captação. A fala de um suposto familiar ("completar a cota") revela a visão de um terceiro alheio ao processo interno do partido, não podendo ser imputada como confissão da candidata. E a frustração de uma candidata após o pleito é uma reação humana compreensível, não uma confissão jurídica de que a campanha foi uma farsa desde o início.

Nesse contexto probatório difuso, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é precisa ao orientar:

'A mera presunção não é suficiente para configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O resultado inexpressivo nas urnas, a pequena quantidade de recursos financeiros utilizada e a ausência de atos significativos de campanha, embora sejam elementos indiciários de possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura. Segundo o princípio do in dubio pro suffragio, a expressão do voto merece ser prioritariamente tutelada, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal' (TRE/PR, REl na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022).

O mesmo entendimento coaduna-se com o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado alhures, segundo o qual 'Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira' (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020).

O Ministério Público Eleitoral (ID 10412599) opinou pelo reconhecimento da fraude apenas contra Francisca Ferreira. No entanto, os documentos IDs 10399830, 10399831 e 10399832 provam que ela produziu material, teve propostas e foi votada. A divergência entre o sucesso esperado e o resultado obtido não autoriza o Judiciário a intervir na soberania do voto.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o acervo probatório detalhado nos autos, incluindo notas fiscais (IDs 10399651 e 10399758), registros de redes sociais (IDs 10399830 a 10399852) e depoimentos colhidos em audiência (ID 10399917), comprova a existência física e digital das campanhas questionadas, razão pela qual concluo pela não configuração do elemento "ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros" exigido na Súmula nº 73 do TSE para a configuração da fraude alegada.

V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

As provas trazidas pela defesa (IDs 10399821 a 10399852) superam em qualidade e robustez os indícios apresentados pelo recorrente. A existência de santinhos, adesivos, movimentação financeira rastreável e conteúdo programático em redes sociais prova que as candidaturas foram reais, embora não tenham tido

êxito eleitoral.

Pela análise técnica do acervo probatório, resta demonstrado que as candidatas Francisca Ferreira de Araújo, Maria Letícia da Silva Ribeiro Mendonça e Mônica Elias Vasconcellos da Silva realizaram atos de campanha e movimentaram recursos de forma lícita. A acusação baseia-se em interpretações subjetivas de vídeos editados, insuficientes para superar a presunção de legitimidade dos registros.

A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município.

Os autos demonstram que as candidatas questionadas participaram do pleito, realizaram despesas com gráficas e serviços digitais, apresentaram suas prestações de contas ao sistema da Justiça Eleitoral e obtiveram votos nas urnas. O fato de terem sido campanhas periféricas, mal sucedidas ou com estratégias centralizadas pelo partido não as transmuta automaticamente em laranjas.

Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso.

O conjunto probatório revela-se frágil, calcado em vídeos editados e em ilações sobre a administração contábil, não alcançando a certeza jurídica e a gravidade exigidas para a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT.

O magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao avaliar os fatos com ponderação, garantindo a presunção de legalidade das candidaturas e protegendo o resultado das urnas. Inexistindo prova cabal, técnica e incontroversa de que as candidatas Francisca, Letícia e Mônica participaram de uma simulação orquestrada para burlar a lei, não há outro caminho senão a manutenção da improcedência da ação. Em casos de fragilidade probatória, a Justiça Eleitoral deve aplicar, de forma imperativa, o princípio de proteção ao voto popular, preservando a soberania das urnas e a vontade do eleitorado de Maceió que elegeu legitimamente a chapa do Partido Democrático Trabalhista.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença recorrida em todos os seus termos, reconhecendo a ausência de provas suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero nas candidaturas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Maceió/AL.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais, em relação ao Agravo Interno, entendeu que o "Membro já havia concluído

a análise detalhada dos fatos e das provas, elaborando o voto e realizando a sua distribuição prévia. O processo estava pronto para ser julgado pelo colegiado, com todo o esforço de assessoria e análise técnica já consumado, tendo sido adiado o julgamento por duas sessões consecutivas. Admitir a paralisação do feito agora, sem uma justificativa legal sólida, significaria desperdiçar o tempo e os recursos deste Tribunal"; e em relação ao Recurso Eleitoral que "O magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao avaliar os fatos com ponderação, garantindo a presunção de legalidade das candidaturas e protegendo o resultado das urnas. Inexistindo prova cabal, técnica e incontroversa de que as candidatas Francisca, Letícia e Mônica participaram de uma simulação orquestrada para burlar a lei, não há outro caminho senão a manutenção da improcedência da ação. Em casos de fragilidade probatória, a Justiça Eleitoral deve aplicar, de forma imperativa, o princípio de proteção ao voto popular, preservando a soberania das urnas e a vontade do eleitorado de Maceió que elegeu legitimamente a chapa do Partido Democrático Trabalhista", motivo pelo qual negou provimento a ambos os recursos.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega a existência das seguintes omissões, contradições e erros de premissa: (i) Quanto ao Agravo Interno: vício na definição da relatoria (prevenção do membro substituto) e omissão sobre o alcance da nulidade por falta de intimação; (ii) Quanto ao Recurso Eleitoral: análise fragmentada da prova de fraude à cota de gênero, erro na valoração da votação ínfima e desconsideração do parecer ministerial que reconhecia a fraude quanto à candidata Francisca Ferreira.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10439686), no Agravo Interno, *"A decisão consignou expressamente que o fato de o relator substituto ter analisado exhaustivamente o mérito e liberado o voto para conferência equivale ao pedido de designação de pauta, fixando a prevenção. O Tribunal esclareceu que essa regra visa assegurar a continuidade e a celeridade processual, impedindo o retrabalho de um magistrado que já se aprofundou no estudo da causa. Quanto à alegada nulidade por falta de intimação, a Corte aplicou o princípio da instrumentalidade das formas, asseverando que o adiamento do julgamento por falta de quórum eliminou qualquer prejuízo à defesa, tornando a discussão inócua".* Já em relação ao Recurso Eleitoral o Parquet concluiu que *"a leitura atenta do acórdão de ID 10433153 revela que o Colegiado realizou a análise sistêmica exigida pela Súmula 73 do TSE. O acórdão não ignorou a baixa votação (14, 51 e 82 votos), mas a contextualizou dentro da realidade do pleito em Maceió. O Tribunal demonstrou que a inexpressividade de votos atingiu também 17 candidatos masculinos de variadas siglas, concluindo que punir apenas as mulheres pelo insucesso nas urnas configuraria discriminação. Diferente do alegado 'formalismo', o Tribunal apontou que as candidaturas não eram fictícias porque apresentaram movimentação financeira real (recursos do FEFC) e provas materiais de atos de campanha, como fotografias de santinhos, adesivos e vídeos programáticos. A Corte frisou que a centralização de fornecedores é uma estratégia legítima de economia de escala partidária. O acórdão enfrentou o ponto específico da candidata Francisca Ferreira. Embora o Ministério Público tenha opinado pela fraude neste caso, o Tribunal divergiu fundamentadamente, entendendo que a criação tardia de perfil em rede social não anula a materialidade da campanha física comprovada nos autos".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e

discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator